

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.213/26/2 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004167498-69	
Impugnação:	40.010159546-25 (Coob.)	
Impugnante:	Raquel da Conceição Guimarães Maia (Coob.)	
	CPF: 682.885.576-00	
Autuado:	Thardely Tecidos Ltda	
	IE: 001168186.00-40	
Coobrigado:	Denilson Magela Fonseca	
	CPF: 682.894.136-53	
Proc. S. Passivo:	Daniel Baliza Dias	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a manutenção no Passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada, induzindo à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02, vigente no período autuado. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequar a Multa Isolada ao que dispõe § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75. No caso dos autos, os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais e levaram, conseqüentemente, à falta de recolhimento do tributo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face da manutenção no Passivo de obrigações pagas ou cuja inexigibilidade não foi comprovada, nas contas “Fornecedores Diversos”, “Dívidas com Pessoas Ligadas-CP” e “Dívidas com Pessoas Ligadas-LP”, constatado em 31/12/20, caracterizando o passivo fictício, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75; e a contabilista, com fulcro no art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil e art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que a empresa teve sua inscrição cancelada pela Administração Fazendária, em 05/08/24, após diligência fiscal efetuada no local do estabelecimento, no qual constatou que o sujeito passivo já não mais exercia suas atividades (Anexo “A9”), conforme publicação da Intimação e Cancelamento no Diário Eletrônico da SEF/MG em 07/07/24 (Anexos “A10” e “A11”) e 05/08/24 (Anexos “A12” e “A13”).

Da Impugnação

Inconformada, a Coobrigada/Contabilista apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização realiza a Reformulação do Lançamento (Termo de Cientificação de págs. 222), apenas para adequar a multa isolada ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação (redação dada pela Lei nº 25.378/25), o que não importou na reabertura do prazo de aditamento.

Anexo Termo de Extinção do Crédito Tributário e Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT (págs. 220/221) e planilhas *Excel*: DCT – Fornecedores atual., DCT – Dívidas Pess. Lig. Atual.; DCT Consolidado Atual.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA, refuta as alegações da Defesa e anexa documentos já acostados anteriormente pelo Fisco e pela Impugnante/Coobrigada (págs. 258/280).

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 281/297, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 220/222.

Em sessão realizada em 27/05/26, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 10/06/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Relatora), Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida que, em preliminar, rejeitavam a prefacial arguida. No mérito, julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 220/222, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Rogério Moreira Pinhal.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de suposta falta de fundamentação para inclusão da Contabilista como responsável solidária na presente autuação.

Sustenta que não haveria fundamentação válida a amparar a inclusão da contabilista como coobrigada, visto que somente poderia haver a inclusão caso fosse comprovado o dolo, a culpa, a fraude, a má-fé, o conluio, ou qualquer outra forma em que a contadora participasse dos atos da empresa, o que não seria o caso.

Afirma que não há verdadeiramente uma fundamentação, uma vez que não há a indicação do elemento subjetivo, sendo certo que o ato administrativo não se apresentou perfeito.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal Complementar, a Coobrigada foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, com fundamento no disposto no art. 124, inciso II, do CTN, c/c art.1.177, parágrafo único, do Código Civil e com o art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, em razão de a Contabilista escriturar na conta Fornecedores Diversos (2.1.03.01) operações de compra a prazo de mercadorias e serviços da empresa autuada, e nas contas Dívidas com Pessoas Ligadas-CP (2.1.02.01) e Dívidas com Pessoas Ligadas-LP (2.2.02.01) as obrigações assumidas perante terceiros no curto prazo e no longo prazo respectivamente, para as quais não foram comprovadas a sua exigibilidade, caracterizando o passivo fictício, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, vigente no período autuado.

Portanto, a inclusão da Coobrigada foi devidamente fundamentada tanto no aspecto fático quanto no aspecto legal, não havendo qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face da manutenção no Passivo de obrigações pagas ou cuja inexigibilidade não foi comprovada, nas contas “Fornecedores Diversos”, “Dívidas com Pessoas Ligadas-CP” e “Dívidas com Pessoas Ligadas-LP”, constatado em 31/12/20, caracterizando o passivo fictício, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75; e a contabilista, com fulcro no art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil e art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que a empresa teve sua inscrição cancelada pela Administração Fazendária, em 05/08/24, após diligência fiscal efetuada no local do estabelecimento, no qual constatou que o sujeito passivo já não mais exercia suas atividades (Anexo “A9”), conforme publicação da Intimação e Cancelamento no Diário Eletrônico da SEF/MG em 07/07/24 (Anexos “A10” e “A11”) e 05/08/24 (Anexos “A12” e “A13”).

Ressalta-se que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Mediante a análise da Escrituração Contábil Digital – ECD, transmitida pelo Contribuinte, constatou-se a manutenção de saldos em contas do passivo (“Fornecedores Diversos”, “Dívidas com Pessoas Ligadas-CP” e “Dívidas com Pessoas Ligadas-LP”), em 31/12/20, de obrigações já pagas ou de exigibilidade não comprovada, caracterizando o denominado Passivo Fictício.

Para se chegar a tal constatação o Fisco intimou o Contribuinte a demonstrar a composição do saldo em 31/12/20 dessas contas contábeis, por meio de planilha, devendo detalhar cada obrigação de forma individual e informar as datas de quitação em que os pagamentos foram realizados (Intimação nº 180/2023).

Novamente, em mais duas oportunidades, o Fisco intimou o Contribuinte a apresentar planilha eletrônica que demonstre a composição do saldo em 31/12/20 da conta contábil “Fornecedores Diversos” (CÓDIGO 2.1.03.01), detalhando cada obrigação de forma individual, juntamente com as datas de vencimento em que os pagamentos serão realizados, e, havendo na composição do saldo duplicatas vencidas e não quitadas, apresentar a comprovação documental da dilação do prazo do pagamento da dívida (Intimações nºs 02/2024 e 41/2024).

Em relação às contas “Dívidas com Pessoas Ligadas” (a curto e a longo prazo), a Autuada foi intimada a demonstrar a composição dos saldos em 31/12/20 e, com relação aos empréstimos de mútuo, apresentar as seguintes documentações: i) contratos de empréstimos escriturados no passivo da empresa; ii) comprovação da capacidade financeira dos credores dos empréstimos, caso sejam pessoas físicas e iii) comprovação da efetiva entrega dos valores dos empréstimos à empresa (Intimação nº 41/2024).

Destaca o Fisco que a conta Fornecedores Diversos (2.1.03.01) é uma conta de Passivo Circulante no Balanço Patrimonial finalizado em 31/12/20 e apresentado no Anexo “A21”, e deveria representar, portanto, na data de 31/12/20, o montante de todas as duplicatas em aberto exigíveis na data do Balanço Patrimonial e que deveriam ser quitadas ao longo do exercício seguinte, sendo por sua essência uma conta cujo saldo é de natureza credora.

Em atendimento às intimações fiscais, a empresa autuada, apresentou para comprovação da efetiva exigibilidade das duplicatas que compõem o montante do saldo da Conta “Fornecedores Diversos” – (2.1.03.01), em 31/12/20, por meio de sua contadora, responsável pela empresa no ano de 2020, duas planilhas nas quais detalha cada obrigação de forma individual, apresentando as datas de pagamento (Anexos “A14” e “A15”).

Em face das informações apresentadas pelo Contribuinte, relativas às datas de pagamento de algumas duplicatas, que compõem o saldo em 31/12/20 da conta contábil “Fornecedores Diversos”, o Fisco expediu a Intimação nº 48/2024, para que o Contribuinte apresentasse os comprovantes de pagamento das duplicatas, enumeradas em planilha *Excel* na resposta à Intimação nº 41/2024, bem como, a comprovação

documental da exigibilidade das duplicatas enumeradas na referida planilha, para as quais não foram informadas as datas de pagamento respectivas.

Entretanto, apesar das intimações realizadas, a empresa autuada não apresentou as comprovações requisitadas pela Fiscalização, não comprovando a exigibilidade das duplicatas na data de 31/12/20, relativas à conta contábil “Fornecedores Diversos”.

Registre-se que as análises realizadas pelo Fisco encontram-se demonstradas no Anexo “A16”, tendo sido verificado que a composição do saldo de 31/12/20 apresenta duplicatas não baixadas, cujas datas de vencimento ocorreram nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Assim sendo, constatou-se que as duplicatas analisadas foram mantidas no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial findo em 31/12/20, representando obrigações pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada, caracterizando o passivo fictício, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, vigente no período autuado.

No tocante à conta “Dívidas com Pessoas Ligadas-CP” (2.1.02.01), esta é uma conta de Passivo Circulante, na qual deveriam ter sido registradas todas as obrigações assumidas perante terceiros no curto prazo e deveria representar, portanto, na data de 31/12/20, o montante de todas as obrigações perante terceiros exigíveis na data do Balanço Patrimonial e que deveriam ser quitadas ao longo do exercício seguinte. Enquanto a conta “Dívidas com Pessoas Ligadas-LP” (2.2.02.01) é uma conta de Passivo Não Circulante, na qual deveriam ter sido registradas todas as obrigações assumidas perante terceiros no longo prazo e deveria representar, portanto, na data de 31/12/20, o montante de todas as obrigações perante terceiros exigíveis na data do Balanço Patrimonial e que deveriam ser quitadas ao longo dos exercícios posteriores ao ano de 2021, sendo ambas, por sua essência contas cujo saldo é de natureza credora.

Conforme já exposto anteriormente, para a comprovação efetiva da exigibilidade das obrigações perante terceiros na data de 31/12/20, representada pelas contas Dívidas com Pessoas Ligadas-CP (2.1.02.01) e Dívidas com Pessoas Ligadas-LP (2.2.02.01), intimou-se a empresa autuada a apresentar os contratos de empréstimos de mútuo escriturados no passivo da empresa, a comprovação da capacidade financeira dos credores dos empréstimos, caso sejam pessoas físicas e a comprovação da efetiva entrega dos valores dos empréstimos à empresa.

Como a empresa autuada não atendeu às intimações retromencionadas, considerou-se que os montantes descritos no Balanço Patrimonial, em 31/12/20, relacionados às contas Dívidas com Pessoas Ligadas-CP (2.1.02.01) e Dívidas com Pessoas Ligadas-LP (2.2.02.01), representam obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, constituindo-se também como passivo fictício em 31/12/20.

Registre-se que a empresa autuada e seu sócio-administrador não apresentaram impugnação ao presente feito fiscal.

Por oportuno, traz-se à colação alguns esclarecimentos sobre o tema em discussão, que trata da presunção de omissão de receitas, decorrente da existência de

passivo fictício, o qual se caracteriza pela manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes.

O chamado “passivo fictício” tem seu fundamento na seguinte lógica: pagam-se, por exemplo, duplicatas a fornecedores com dinheiro do “caixa dois”. Como não há saldo de caixa (contábil) suficiente, não se procede a baixa porque ocorreria o “estouro do caixa” contábil (saldo credor de caixa). Desta forma, mantém-se o passivo pendente de registro, embora pago, baixando-o quando o caixa contábil apresenta condições. A forma de identificar o passivo fictício mais comumente encontrado nas empresas é comparar o saldo da conta fornecedores, existente na data do balanço, com as duplicatas representativas deste saldo. Pela análise da data da quitação verifica-se a ocorrência ou não de passivo fictício, ou seja, as duplicatas quitadas antes do balanço, ainda pendentes contabilmente, representam passivo fictício.

No caso, as obrigações com terceiros, como empréstimos, pagas e não baixadas, ou cuja exigibilidade não foi comprovada, também representam passivo fictício.

A presunção de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em face da constatação da manutenção no passivo de obrigações pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada tem fundamento no disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, § 2º, inciso II do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

(...) (Grifou-se).

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Insta destacar, por oportuno, que pela própria definição legal, nos termos estabelecidos no art. 196, § 2º, inciso II do RICMS/02, a existência de passivo fictício na contabilidade pode ter duas origens possíveis, quais sejam: (I) a *manutenção no passivo de obrigações já pagas*; (II) *manutenção no passivo de obrigações inexistentes (obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada)*.

Assim sendo, se determinada obrigação foi quitada, porém não baixada nos livros contábeis, estará caracterizado o passivo fictício. Da mesma forma, a existência de obrigações inexistentes (ou cuja exigibilidade não seja comprovada) no passivo da empresa também caracteriza o chamado passivo fictício, não importando a data ou o ano em que ocorreu a quitação da obrigação (se for o caso) ou a que se referia a obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada.

Insta reafirmar que independe da data em que o passivo foi constituído ou pago. Quando o passivo é constituído em período decadencial e o saldo se mantém escriturado em período não decadencial, o Sujeito Passivo tem a obrigação de comprovar a efetiva exigibilidade das obrigações.

Observe-se o teor do dispositivo legal que caracteriza o passivo fictício, inserto no art. 40 na Lei Federal nº 9.430/96:

Lei nº 9.430/96

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

(Grifos acrescidos).

Não há na lei qualquer referência à data em que os pagamentos foram efetuados, mas à manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Assim sendo, no caso em análise, cabe à Impugnante comprovar a exigibilidade dos valores que compõem o saldo final das contas “Fornecedores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diversos”, “Dívidas com Pessoas Ligadas-CP” e “Dívidas com Pessoas Ligadas-LP”), em 31/12/20.

No caso em discussão, nem a Autuada, nem a Impugnante/Coobrigada lograram êxito em comprovar a exigibilidade das obrigações mantidas no Passivo, em 31/12/20, mediante documentos que comprovem a prorrogação do vencimento das obrigações, ou ainda, a comprovação da existência de instauração de processo de cobrança por parte dos credores, de modo a afastar a presunção fiscal.

Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi também exigida Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Registre-se que referida Penalidade Isolada encontra-se adequada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, conforme Termo de Cientificação de págs. 222, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55 (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Correta, portanto, a exigência da multa isolada, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, como coobrigado, o sócio-administrador da empresa Autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)Grifou-se.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada a partir da constatação da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Induidoso, no caso, que a sócio-administrador tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, acusação fiscal em exame, caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele no polo passivo da obrigação tributária.

Ademais, o sócio-administrador da Autuada também responde pelo crédito tributário, em razão do encerramento irregular das atividades da empresa.

Como relatado pelo Fisco, a empresa teve sua inscrição cancelada, em 05/08/24, uma vez que foi constatado, mediante diligência fiscal no endereço do Contribuinte, que ele já não mais exercia suas atividades em tal endereço.

Essa situação configura encerramento irregular das atividades da empresa e, mesmo que isoladamente, já enseja a responsabilização solidária do sócio-administrador pelo crédito tributário constatado, nos termos do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SCT nº 001/06:

IN SCT nº 001/06

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário; (...) (destacou-se).

Também foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, a contabilista, responsável pela escrituração contábil da Autuada, no período fiscalizado, com fulcro no art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil e art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, em razão de escriturar na conta Fornecedores Diversos (2.1.03.01) operações de compra a prazo de mercadorias e serviços da empresa autuada e nas contas Dívidas com Pessoas Ligadas-CP (2.1.02.01) e Dívidas com Pessoas Ligadas-LP (2.2.02.01) as obrigações assumidas perante terceiros no curto

prazo e no longo prazo respectivamente, para as quais não foram comprovadas a sua exigibilidade.

A Impugnante/Contabilista argumenta que não poderia responder solidariamente pela autuação lavrada, primeiro porque agiu em consonância com as informações prestadas pela empresa, sendo da responsabilidade exclusiva da empresa autuada as informações prestadas; segundo, porque toda a documentação contábil foi entregue para a empresa ao término da relação firmada, sendo impossível para a contadora prestar as informações para o Fisco.

Aduz que, em face das intimações expedidas para a contadora, a mesma informou ao Auditor Fiscal que não mais era contadora da empresa autuada, tendo sido assinado o distrato comercial em 03/01/22 e, em 22/01/22, a Impugnante devolveu para a empresa toda a documentação e escrita contábil que possuía, não ficando, portanto, com documentos hábeis a comprovar os lançamentos, conforme requerido pelo Fisco.

Destaca os arts. 1.177 do código Civil e art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, dizendo que não haveria fundamentação válida a amparar a inclusão da contadora como coobrigada, uma vez que somente poderia haver tal inclusão caso fosse comprovado o dolo, a culpa, a fraude, a má-fé, o conluio, ou qualquer outra forma em que a contadora participasse dos atos da empresa, o que não seria o caso.

Alega que a legislação estadual (art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75), ao atribuir ao contabilista a responsabilidade solidária juntamente com o contribuinte pelo pagamento de tributos, inova quanto à matéria, na medida em que não há no Código Tributário Nacional hipótese correlata, a teor do que dispõe o art. 124, inciso II do CTN e art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o art. 21, §3º, da Lei Estadual nº 6.763/75, é formalmente inconstitucional, porque desborda das hipóteses contempladas na legislação complementar federal que rege o tema.

Entretanto, não lhe cabe razão.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em

questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo. (Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174).

(Grifou-se).

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo. Nesse sentido, o art. 21, §3º da Lei nº 6.763/75, dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º – São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Grifou-se.

Vale mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do novo Código Civil:

Código Civil

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. (grifou-se)

(...)

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

A responsabilidade pela escrituração é do contabilista, conforme preceitua o art. 1.182 do Código Civil, que deverá proceder de acordo com as normas contábeis.

O art. 1.177 do Código Civil trata da responsabilidade dos prepostos (empregados ou representantes) em relação aos atos praticados no exercício de suas funções.

Ele estabelece que os lançamentos feitos nos livros ou fichas do preponente, por qualquer preposto encarregado da escrituração, produzem os mesmos efeitos como se fossem feitos pelo próprio preponente, salvo em caso de má-fé.

Além disso, o mencionado dispositivo define que os prepostos são responsáveis perante o preponente por seus atos culposos e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

É importante destacar que, assim como um gerente, vendedor, ou qualquer outro profissional que represente a empresa em suas atividades, o contabilista é considerado um preposto, seja ele interno ou externo, pois, como visto, o art. 1.177 do Código Civil determina que os registros contábeis feitos por ele têm a mesma validade daqueles realizados pelo próprio empresário.

No tocante ao fato de não possuir mais os documentos contábeis da Autuada, responde o Fisco, apresentando o relato do procedimento de intimação até a entrega das informações pela Contadora, ora coobrigada, que, conforme demonstrado, a argumentação da contabilista de que devolveu toda a documentação e escrita contábil que possuía, não ficando com documentos hábeis a comprovar os lançamentos não é condizente com a realidade fática encontrada, justificando a sua inclusão no polo passivo da autuação como coobrigada.

A Impugnante/Contabilista argumenta, subsidiariamente, que de acordo com o § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, no qual se fundamentou o Fisco, é necessária a comprovação do dolo ou da má-fé para que haja a responsabilidade tributária do contador, o que entende não haver no presente caso.

Aduz que “a contadora limitou-se a escriturar as obrigações com base nos documentos da empresa. Não há prova de que tenha participado de qualquer simulação ou conduta fraudulenta”. Apresenta declarações da empresa em que não houve qualquer ato de má-fé ou dolo da contadora, uma vez que replicou as informações prestadas pela empresa autuada.

Contudo, mais uma vez, não lhe cabe razão.

Insta esclarecer, por oportuno que a responsabilização da contadora, no presente caso, não decorre da falta de prestação de informações ao Fisco a respeito da contabilidade da Autuada, mas da prática de atos que resultaram na ocultação de receitas, que, conforme presunção legal, caracteriza a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Nesse sentido, clara é a responsabilidade do contabilista. No caso dos autos, como bem exposto pelo Fisco na Manifestação Fiscal, que ora transcreve-se:

Constatamos nos anexos da impugnação da coobrigada Raquel da Conceição Guimarães Maia a inserção de seis anexos designados genericamente como “Declaração” e que estão reproduzidos abaixo e nos Anexos A8; A09; A10; A11; A12 e A13:

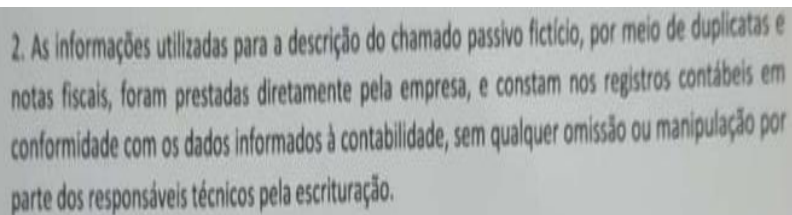
(...)

Preliminarmente, é importante ressaltar que a empresa de contabilidade “Contabilidade e Serviços de Escritório Tradição Eirelli, (...) de propriedade da coobrigada Raquel da Conceição Guimarães Maia foi a responsável pelas informações contábeis prestadas ao fisco mineiro e à Receita Federal no período compreendido entre 29/01/2016 e 31/12/2021.

Conforme pode-se observar acima, os documentos retromencionados referem-se à Declarações anuais feitas pelo proprietário da empresa autuada, o Sr. Denilson Magela Fonseca, no que diz respeito às movimentações de duplicatas do ano anterior à data de cada declaração.

Observa-se na Declaração nº 05 com data de 19 de janeiro de 2021 (Anexo A12) relativa ao período anual de 01/01/2020 a 31/12/2020 (destaque em vermelho) o item nº 02 transcrito abaixo e que é especialmente relevante para a análise da autuação da empresa Thardely Tecidos Ltda no que se refere à inclusão da coobrigada no presente auto de infração por se tratar de informações a respeito do registro de duplicatas a pagar (Conta Fornecedores – 2.1.03.01) realizadas pela contabilidade no ano de 2020 e que caracteriza diretamente a utilização do passivo fictício naquele ano.

(...)



2. As informações utilizadas para a descrição do chamado passivo fictício, por meio de duplicatas e notas fiscais, foram prestadas diretamente pela empresa, e constam nos registros contábeis em conformidade com os dados informados à contabilidade, sem qualquer omissão ou manipulação por parte dos responsáveis técnicos pela escrituração.

Inicialmente, ressalta-se que a Declaração Nº 05 (Anexo 12) contém a declaração do proprietário da Thardely Tecidos Ltda de que a movimentação das duplicatas registradas durante o ano de 2020 foram prestadas pela própria empresa à contabilidade que registrou de forma fiel as informações recebidas.

Constata-se no item 02 (Anexo 12) que a empresa autuada forneceu informações de forma que o registro das duplicatas a pagar (Conta Fornecedores -

2.1.03.01) efetuadas durante o ano de 2020 pelo escritório de contabilidade constituíssem um passivo fictício.

Verifica-se, portanto, que a empresa Thardely Tecidos Ltda na figura de seu proprietário confessa ter se utilizado dessa manobra contábil que é a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, prática que é frequentemente utilizada para mascarar a entrada de dinheiro de origem não declarada, caracterizando omissão de receitas e, conseqüentemente, fraude tributária.

No mesmo item 02 (Anexo 12), a empresa declara que a constituição do passivo fictício no ano de 2020 deu-se por meio de informações prestadas diretamente pela empresa (duplicatas e notas fiscais) ao escritório contábil de maneira que os registros contábeis foram integralmente contabilizados.

Constata-se, portanto, que o proprietário da empresa autuada propôs à empresa de contabilidade “Contabilidade e Serviços de Escritório Tradição Eirelli, (...)” a manutenção ou a inserção de valores relativos a obrigações já pagas em seu passivo exigível (Conta Fornecedores– 2.1.03.01) no ano de 2020, materializando o que se denomina de passivo fictício com o objetivo de sonegar impostos.

É importante ressaltar que o declarante afirmou de forma literal e categórica que as informações prestadas e utilizadas na descrição do chamado passivo fictício no ano de 2020 por meio de duplicatas e notas fiscais constam nos registros contábeis em conformidade com os dados informados à contabilidade.

Importante também ressaltar a existência de Declarações idênticas à declaração de nº 05 com o mesmo teor e referentes aos anos de 2016 (declaração de nº 01) (Anexo 08); 2017 (declaração de nº 02) (Anexo 09); 2018 (declaração de nº 03) (Anexo 10) e 2019 (declaração de nº 04) (Anexo 11) que comprovam o mesmo procedimento realizado pela contabilista da empresa concernente à manutenção de valores relativos a obrigações já pagas em seu passivo exigível (Conta Fornecedores– 2.1.03.01) nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 materializando o que se denomina de passivo fictício e que impactam diretamente os valores de sonegação de ICMS apurados na data de 31/12/2020 uma vez que existem na descrição das duplicatas consolidadas na data de 31/12/2020 duplicatas dos anos de 2016 a 2019.

Observa-se, portanto, que o contabilista da empresa autuada no ano de 2020 e nos anos anteriores de 2016, 2017, 2018 e 20219 aderiu conscientemente a manobras ilícitas propostas pelo cliente (Thardely Tecidos Ltda) com o objetivo de sonegar impostos, caracterizando o dolo específico que se manifesta quando o contador age com a intenção consciente e deliberada de alcançar um resultado ilícito específico, que vai além da mera prática do ato em si, confirmando a suspeita do fisco da participação do contador na fraude tributária conforme análise no quesito nº 01 (Dos fatos).

Isso significa que, para além da simples vontade de realizar a conduta (dolo genérico), o profissional agiu com uma finalidade especial ou um propósito determinado que foi o de lesar a administração pública fraudando a legislação e beneficiando a outrem (Thardely Tecidos Ltda) de forma ilícita.

Reitere-se que o ato praticado pela empresa de contabilidade não se refere a um mero erro contábil ou imperícia e sim de registros contábeis simulados que não encontram respaldo na legislação contábil e tributária, fato de seu inteiro conhecimento.

Em suma, o dolo específico ocorreu pois o contador manipulou intencionalmente os registros contábeis e omitiu informações cruciais para ajudar o cliente (Thardely Tecidos Ltda) a sonegar impostos, com o objetivo claro de reduzir a carga tributária devida e com a intenção consciente e voluntária de participar ou facilitar a fraude fiscal, o que foi cabalmente constatado na situação analisada para os anos de 2016 a 2020 conforme as declarações exaradas pelo próprio proprietário da empresa autuada.

Assim, resta muitíssimo clara a direta participação e colaboração da empresa contábil nos atos que ensejaram a lavratura da peça fiscal.

(Destacou-se).

Como se vê, as declarações apresentadas pela própria Impugnante, no intuito de se eximir da responsabilidade tributária, apenas confirmam e comprovam que, tanto o Contribuinte quanto a Contadora tinham pleno conhecimento da existência do passivo fictício, que caracteriza a omissão de receitas, ao que se aplica a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tratando-se de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio-administrador da Autuada, bem como da Contabilista, com base no art. 21, § 2º, inciso II e § 3º da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 27/05/26. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 220/222, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente para, ainda, restringir a responsabilidade da Coobrigada Contabilista ao imposto devido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

D

Acórdão:	24.213/26/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004167498-69	
Impugnação:	40.010159546-25 (Coob.)	
Impugnante:	Raquel da Conceição Guimarães Maia (Coob.)	
	CPF: 682.885.576-00	
Autuado:	Thardely Tecidos Ltda	
	IE: 001168186.00-40	
Coobrigado:	Denilson Magela Fonseca	
	CPF: 682.894.136-53	
Proc. S. Passivo:	Daniel Baliza Dias	
Origem:	DF/Passos	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face da manutenção no Passivo de obrigações pagas ou cuja inexigibilidade não foi comprovada, nas contas “Fornecedores Diversos”, “Dívidas com Pessoas Ligadas-CP” e “Dívidas com Pessoas Ligadas-LP”, constatado em 31/12/20, caracterizando o passivo fictício, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75; e a contabilista, com fulcro no art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil e art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

A divergência restringe-se ao alcance da responsabilidade tributária atribuída à Coobrigada contabilista, a Sra. Raquel da Conceição Guimarães Maia.

Inicialmente, importante consignar que não se vislumbra divergência em relação à caracterização do passivo fictício e à consequente procedência da exigência tributária principal. Observa-se, também, que os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ocorrência de conduta dolosa ou praticada com má-fé por parte

da contabilista, requisito exigido pelo § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 para a sua responsabilização pessoal.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

(...)

Todavia, como destacado pelo referido dispositivo legal, ao tratar especificamente da responsabilidade do contabilista, resta expressamente estabelecido que este responde pelo *“imposto devido e não recolhido em função de ato por ele praticado com dolo ou má-fé”*, sem qualquer referência às penalidades aplicadas em decorrência da infração.

Em matéria sancionatória, impõe-se a observância da interpretação restritiva das normas que estabelecem penalidades ou ampliam hipóteses de responsabilização. Nessa perspectiva, a expressão utilizada pelo legislador não comporta ampliação interpretativa para alcançar multas ou demais acréscimos legais, uma vez que o dispositivo restringiu a responsabilidade do contabilista ao imposto devido e não recolhido.

Ressalta-se que a própria sistemática do art. 21 da Lei nº 6.763/75 reforça a conclusão acima. Quando o legislador pretende conferir maior amplitude à responsabilidade de determinados sujeitos passivos, como ocorre nas hipóteses previstas para sócios e administradores, não promove distinção entre tributo e penalidades. Ao tratar especificamente do contabilista, entretanto, a redação do § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 limita expressamente a responsabilização ao imposto não recolhido, circunstância que não poderia ser desconsiderada, em respeito à hermenêutica jurídica em matéria tributária.

A propósito, ainda que não seja objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, em razão das limitações de competência impostas pela legislação de regência, cumpre mencionar que existem discussões na esfera judicial acerca da constitucionalidade formal do § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, especialmente sob o argumento de eventual invasão de matéria reservada à lei complementar federal.

Pela importância, reforça-se que não se questiona a atuação da contabilista. Conforme esclarecido durante a sessão de julgamento, resta caracterizado o dolo exigido para atribuição de responsabilidade tributária, manifesto na não apresentação de documentação relacionada à escrituração contábil diante de intimação do Fisco.

Entretanto, essa responsabilização deve observar estritamente os limites estabelecidos no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, alcançando apenas o imposto

devido e não recolhido, sem extensão à Multa de Revalidação e à Multa Isolada exigidas no presente lançamento.

Dessa forma, voto pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pela Fiscalização, com a ressalva da restrição da responsabilidade atribuída à Coobrigada contabilista ao valor do imposto devido e não recolhido, excluindo-se de sua responsabilidade as penalidades exigidas no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

CCMG